



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13708.000119/96-55
SESSÃO DE : 18 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.244
RECURSO Nº : 120.399
RECORRENTE : INGERSOLL-DRESSER PUMPS DO BRASIL IND. E COM.
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IPI – LANÇAMENTO – REQUISITOS.

Lançamento é o procedimento destinado à constituição do crédito tributário, que se opera de ofício, ou por iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária e compreende a descrição da operação que lhe dá origem, a identificação do sujeito passivo, a descrição e classificação do produto, o cálculo do imposto, com a declaração do seu valor e, sendo o caso, a penalidade prevista (CTN, art. 142, c/c RIPI, art. 54 e § 1º).

TIPI - CLASSIFICAÇÃO – POSIÇÃO.

A classificação dos produtos se faz à luz das Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares e compõe-se de dez (10) dígitos. As RGI de números 1 a 5 servem para o reconhecimento da posição (quatro dígitos) enquanto que a regra número 6 (seis) se aplica para o reconhecimento da subposição (quinto e sexto dígitos). A Regra Geral Complementar (RGC) é utilizada para o reconhecimento do código item/subitem (dígitos 7 a 10) (Cfe. PAULO DE BARROS CARVALHO, Revista Dialética de Direito Tributário nº 12, págs. 42 e segs.).

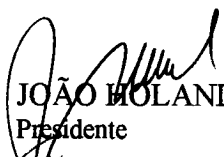
AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE.

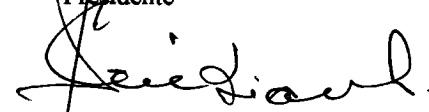
É nulo o Auto de Infração que ao imputar ao contribuinte errônea classificação fiscal, descreve de maneira incompleta aquela que entende ser a correta, limitando-se a indicar apenas a posição composta de quatro dígitos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nulo o lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Zenaldo Loibman votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO N° : 120.399
ACÓRDÃO N° : 303-30.244
RECORRENTE : INGERSOLL-DRESSER PUMPS DO BRASIL IND. E
COM. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 619 e seguintes subscrito pelo ilustre Conselheiro OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

“Na descrição dos fatos anexa ao auto de infração que inaugura o presente, declara o autor do feito que, em decorrência de infração continuada, por ter cometido erro de classificação fiscal nas saídas de seus produtos, ocorridas em 1990, autuada em 1994, foi dado seqüência aos trabalhos de auditoria, tendo sido constatados os mesmos tipos de infração (erros de classificação fiscal) para os anos de 1991 a 1994.

A fiscalizada é fabricante de bombas e compressores, deu saída como partes e peças de bombas e compressores, ora com a classificação fiscal 84.13.91.00.00 (partes e peças de bombas, alíquota de 5%), ora com a classificação fiscal 84.14.90.04.99 (posição de partes e peças de compressores, alíquota de 5%), quando, para esses produtos, existe classificação própria.

Assim, no entender do autor do feito, a maioria dos produtos classificados pela fiscalizada, ou são enquadrados na Seção XVI da TIPI (particularmente no Capítulo 84), ou são regidas pelas regras dessa Seção XVI.

Segue-se a transcrição das regras em questão que excluem da posição adotada pela fiscalizada as partes e acessórios de uso geral, conforme Seção XV, também transcrita.

Para ciência do Colegiado, leio o texto das referidas notas.

Está esclarecido na referida “descrição” que a fiscalizada já fora autuada anteriormente, pela mesma falta.

Tendo em vista a diferença de alíquotas, entre a adotada pela fiscalizada e a correta, é feito o levantamento das saídas em que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.399
ACÓRDÃO Nº : 303-30.244

foram apuradas ditas faltas, para efeitos de quantificação do crédito tributário a ser exigido, seguida de demonstrativos vários, com designação nominal dos produtos (fls. 62 a 363).

Às fls. 364 a 416, segue-se o que é denominado de Termo de Continuação da Ação Fiscal, resultante de novas informações a que a fiscalizada foi intimada a prestar.

Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 417, onde é feito um resumo dos fatos até aqui narrados.

O crédito tributário assim levantado tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 01, com enunciação dos valores componentes (imposto, juros de mora e multa proporcional de 100%), além da fundamentação legal e intimação para cumprimento da exigência em questão, ou impugnação, no prazo da lei.

Impugnação tempestiva, às fls. 420/426, com as alegações que resumimos.

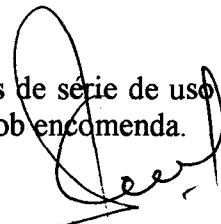
A impugnante começa por descrever os fatos descritos pelo autor do feito e que importaram na exigência de que estamos tratando, inclusive com transcrição das notas da tabela invocadas.

Depois, diz que todo o suporte base da autuação pressupõe que as mais de 2.000 notas fiscais arroladas como tendo sido objeto de vendas com classificação fiscal equivocada, “se referem a partes e peças de bombas e compressores de uso geral”, o que, tecnicamente, não é a hipótese dos autos.

Alega que, por desconhecimento das atividades da autuada, esqueceu o autuante que a grande maioria das vendas da autuada se refere a bombas e compressores chamados de “engenheirados”, isto é, bombas e compressores feitos sob encomenda, bombas e compressores com características próprias.

Diz que a empresa sempre se caracterizou por fabricar e vender bombas e compressores de alta tecnologia, sob encomenda do adquirente.

A participação dos produtos, especialmente bombas de série de uso geral, é mínima, já que os compressores são feitos sob encomenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.399
ACÓRDÃO Nº : 303-30.244

Daí resulta que as partes e peças objeto das mais de 2.000 notas fiscais glosadas pela fiscalização, sob o fundamento de que “as partes e peças de uso geral” possuem regime próprio de classificação fiscal (posições 73.07, 73.12 e 84.83), escapam à regra em questão.

Reitera a correção da classificação fiscal que adota, ora na posição 84.13.91.00.00, posição de partes e peças de bombas, ora na posição 84.14.90.04, posição de partes e peças de compressores.

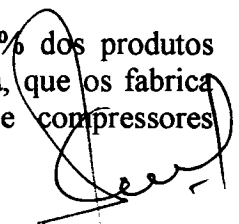
Alega que, contrariamente ao que diz o autuante, é a própria Nota 2, Seção XVI da TIPI que esclarece a questão e não a alínea “a”, como afirma o autuante, mas sua alínea “b”, que transcreve, a qual manda incluir as partes e peças nas posições adotadas pela impugnante, qualquer que seja a máquina a que se destinem, “quando se possam identificar como exclusiva ou principal destinadas a uma máquina determinada”.

Assim, prossegue, o simples detalhe de as partes e acessórios vendidos pela impugnante “terem destinação específica, por serem, ou de natureza exclusiva, ou destinadas a máquina determinada, fulmina toda a argumentação base do auto de infração”, de que as partes e acessórios são de uso geral.

Diz que, a prevalecer a tese fiscal, jamais as partes e peças de bombas e compressores teriam a classificação nas posições 84.13.91.00.00 e 84.14.90.04.99, respectivamente. E pergunta quais serão as peças e acessórios que, a vingar o entendimento do autuante, se enquadram nas citadas posições.

Reitera que as notas fiscais questionadas dizem respeito a vendas de partes e acessórios de bombas e compressores, não de uso geral, aplicáveis a quaisquer das máquinas compreendidas no Capítulo 84, mas se destinam, sim, a bombas e compressores sob encomenda específica. Não podem ser vendidas no mercado em geral, mas se destinam aos clientes da impugnante que adquiram bombas ou compressores sob encomenda.

Diz que o autuante desconheceu que mais de 99% dos produtos analisados são de fabricação própria da processada, que os fabrica ou os beneficia, pois se destinam a bombas e compressores especiais, não de série, mas sob encomenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.399
ACÓRDÃO Nº : 303-30.244

Diz que, para definitivo esclarecimento da questão, nos termos do inciso IV do art. 16 do Processo Administrativo Fiscal, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.748/93, pede a realização de uma perícia, para tanto indicando o perito que identifica e qualifica, desde logo formulando os quesitos, conforme se lê às fls. 424.

Finalmente, contesta a exigência da TRD, ou seja, a aplicação desse índice, invocando em seu favor a jurisprudência dos Tribunais e deste Conselho, já conhecida, a respeito da matéria.

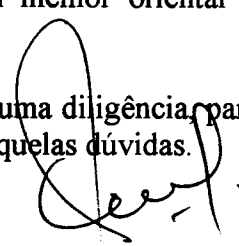
Pede o provimento da impugnação, após a realização da “indispensável perícia”.

Na Informação interna de fls. 441, o seu autor, invocando os textos das notas e posições da tabela em que se escudou a denúncia, diz que “há óticas distintas de abordagem da questão”. A fiscalização baseou-se na descrição dos produtos fabricados pela empresa e, considerando serem partes e peças com classificação específica na TIPV88, glosou aquela adotada pela empresa, lavrando o competente auto de infração. Por sua vez, a empresa argumenta que, no caso dos produtos objeto do auto, o que comanda o seu enquadramento na posição da Tabela do IPI não é a descrição específica, mas sim o seu destino, na medida em que são partes e peças de bombas e compressores feitos sob encomenda, com características específicas, não podendo ser vendidas no mercado em geral, mas somente a clientes que adquiram bombas ou compressores sob encomenda.

Agrega que o deslinde da questão, portanto, está no âmbito da destinação dos produtos fabricados pela defendente. Se destinados ao comércio em geral sem destinação específica, enquadrar-se-iam nas normas citadas pela fiscalização. Se, ao contrário, destinadas a bombas e compressores encomendados à empresa, com uso específico para tais máquinas, aplicar-se-ia a norma trazida ao processo pela defesa (item “b” da Nota XVI da TIPI).

Entende que, nem o autuante, nem a defendente juntaram ao processo quaisquer documentos que pudessem melhor orientar o julgamento na decisão da questão em foco.

Em face dessas considerações, propõe seja feita uma diligência para que a questão seja melhor esclarecida, à vista daquelas dúvidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.399
ACÓRDÃO Nº : 303-30.244

Então, é determinada uma diligência (fls. 445), 'para que se possa identificar com segurança se as partes e peças descritas nas notas fiscais destinam-se a bombas e compressores feitos sob encomenda, ou, se, ao contrário, se tinham destinação ao comércio em geral'. E que, na hipótese de haver alteração no valor do crédito tributário exigido no auto de infração, que seja reaberto o prazo de impugnação.

Realizada a diligência pelo autuante, este, depois de descrever o procedimento adotado, apresenta sua conclusão, conforme se lê às fls. 451.

Segue-se a decisão recorrida, a qual, depois de descrever, em síntese, os fatos até aqui relatados, destaca a questão central do presente litígio; invoca o resultado da diligência; e passa a sintetizar o fundamento do julgado, como segue.

A linha de defesa adotada pela empresa pretende que a classificação fiscal das partes e peças objeto do auto de infração obedeça à regra prevista na Nota 2, letra "b", da Seção XVI da TIPI/88, ou seja, o fato de as peças "... terem destinação específica, por serem de natureza exclusiva ou destinadas a máquina determinada ...", comandaria a sua classificação fiscal, ora para a posição 84.13.91.00 (posição de partes e peças de bombas - alíquota de 5%), ora para a posição 84.14.90.04.99 (posição de partes e peças de compressores - alíquota de 5%).

E prossegue declarando que, segundo dispõem as Notas nº 2 da Seção XV e 1-g, e 2 da Seção XVI, todas da TIPI, as partes das bombas e compressores, ainda que a estes exclusivamente destinadas, devem classificar-se em suas próprias posições, ou seja, os parafusos, chavetas, porcas e arruelas, na posição 73.18, e os eixos, casquilhos, mancais, acoplamentos e luvas, na posição 84.83.

Entende, então, que se afasta a necessidade de perícia solicitada pela autuada, na medida em que a conversão do julgamento em diligência e o relatório do diligenciante esclareceram suficientemente quaisquer dúvidas que ainda remanesçam sobre o processo em tela.

Por fim, invocando as disposições legais já de sobejo conhecidas sobre a matéria, bem como a jurisprudência pacífica, resolve deferir parcialmente a impugnação para reduzir para 75% a multa prevista no inciso II do art. 364 do RIPI/82 e excluir a aplicação da TRD no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.399
ACÓRDÃO Nº : 303-30.244

período de 04/02 a 29/07/91, mantendo a exigência no que diz respeito ao denunciado erro de classificação fiscal.

Recurso tempestivo a este Conselho, com as alegações que sintetizamos.

Diz que, preliminarmente, “argúi cerceamento de direito de defesa”, sendo parcialmente nula a decisão recorrida, no que concerne à manutenção integral do imposto exigido, uma vez que dispensou a perícia requerida fundamentada “de forma irretorquível”, dada a especificidade da matéria, que enseja a audiência do técnico habilitado, no mínimo engenheiro mecânico; também porque não realizou a diligência solicitada, igualmente fundamentada, para examinar os produtos, nos quais foram alocadas as partes e peças utilizadas, na medida em que ditos produtos são “engenheirados”, isto é, fabricados sob encomenda, envolvendo tecnologia específica para cada caso, não sendo os produtos elaborados em série.

Por sua vez, alega que a diligência determinada foi realizada pelo próprio autuante, “o que afasta de plano a isenção processual desejada”, e também porque contém os vícios que enuncia.

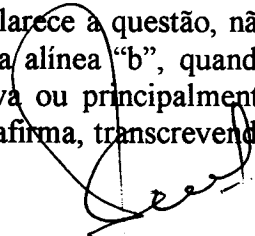
Seguem-se outras considerações em torno das alegadas falhas da diligência realizada, bem como dos elementos de que se valeu o autuante, principalmente os contidos em litígio anterior.

Quanto ao mérito, passa em revista os itens da denúncia, destacando os erros que teriam sido cometidos.

Diz que o suporte básico da autuação pressupõe que as mais de duas mil notas fiscais arroladas se referem a partes e peças de bombas e compressores, de uso geral, o que, tecnicamente, não é a hipótese.

Agrega ser notório que a recorrente sempre se caracterizou por fabricar e vender bombas e compressores de alta tecnologia, sob encomenda do adquirente.

Torna a invocar a Nota 2, Seção XVI, que esclarece a questão, não na alínea “a”, como requer o autuante, mas na alínea “b”, quando “se possa identificar o produto como exclusiva ou principalmente destinado a uma máquina determinada”, como afirma, transcrevendo a mencionada alínea “b”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.399
ACÓRDÃO Nº : 303-30.244

Aliás, acrescenta que, em toda a diligência, o seu autor se vale de trabalho de outro agente fiscal, que transcreve.

Reitera que as partes e peças em questão não poderiam ser vendidas no mercado em geral, a atacadistas ou lojas de peças, mas tão-somente àqueles clientes da recorrente, que adquiriram as bombas ou compressores sob encomenda, pois que inservíveis para outras máquinas que não as por ela fabricadas.

Por fim, reitera que foi ignorado pelo autuante que mais de 99% dos produtos analisados nas notas fiscais sob exame são de fabricação da própria recorrente.

Por essas principais considerações, pede o acolhimento da preliminar levantada, na hipótese de, no mérito, não ser reformada a decisão recorrida.

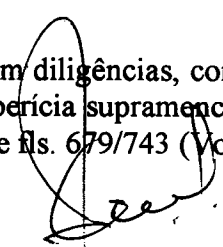
“Pronunciamento do Procurador da Fazenda Nacional, em contrarrazões, com ligeiras considerações sobre o litígio e o pedido de integral manutenção da decisão recorrida.”

Por unanimidade de votos a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, após afastar a preliminar de nulidade do processo, converteu o julgamento do recurso em diligências, para a realização de perícia, nos termos do voto de fls. 625/626.

Intimada, a recorrente indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 650/652), tendo os autos retornado ao Segundo Conselho, sem a concretização da diligência, o qual, de acordo com a Resolução nº 202-00.204, declinou da competência para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Nesta Câmara, converteu-se o julgamento em diligências, consoante a Resolução nº 303.766 (fls. 664/672), para a realização da perícia supramencionada, tendo a mesma se realizado regularmente conforme o laudo de fls. 679/743 (Vol. II).

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.399
ACÓRDÃO Nº : 303-30.244

VOTO

Tratam os autos de insuficiência de recolhimento do IPI, decorrente de vendas de produtos manufaturados com classificação fiscal imprópria e alíquotas inferiores àquelas estabelecidas na TIPI.

Do exame detido de todo o processado se observa que em nenhum momento a instrução processual ofereceu elementos seguros e suficientes para propiciar ao julgador uma decisão calcada em critérios objetivos.

Ao contrário, desde a denúncia fiscal, todas as tentativas de esclarecimento na busca da verdade material, contribuíram para aumentar as dúvidas e fornecer elementos que autorizam dizer, inclusive, que o fisco lançou mão de duplo critério jurídico na análise dos fatos geradores fiscalizados.

Veja-se, desde já, que ao descrever os fatos no Auto de Infração, o AFTN entende que os códigos tarifários 84.13.91.00.00 e 84.14.90.04.99 utilizados pela recorrente não eram os corretos.

A descrição dos fatos constante do Auto de Infração, diz literalmente:

Em decorrência de infração continuada, por ter cometido erro de classificação fiscal nas saídas de seus produtos ocorridas em 1990, autuada em 1994, demos seqüência ao trabalho de auditoria e continuamos a constatar os mesmos tipos de erros de classificação fiscal para os anos de 1991 a 1994.

A empresa que é fabricante de bombas e compressores deu saída como partes e peças de bombas e compressores, ora com a clas. Fiscal 84.13.91.00.00 (posição de partes e peças de bombas - aliq. 5%) ora com a clas. Fiscal 84.14.90.04.99 (posição de partes e peças de compressores - aliq. 5%), quando para estes produtos existe regime próprio de classificação fiscal.

A maioria dos produtos classificados pela empresa ou são enquadrados na seção XVI da TIPI (particularmente no capítulo 84) ou são regidas por regras oriundas desta seção XVI da TIPI, aprovada pelo Decreto 97.410/88, e como por exemplo citamos as seguintes regras vinculadas ao assunto:

Nota 1 da seção XVI, que diz: A presente Seção não compreende:
g) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (capítulo 39);

Nota 2 da Seção XV, que diz: Na Nomenclatura consideram partes e acessórios de uso geral:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.399
ACÓRDÃO Nº : 303-30.244

- a) os artefatos das posições 73.07; 73.12; 73.15 ou 73.18, bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns;

Nota 2 da Seção XVI, que diz: Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos capítulos 84 e 85, as partes e peças de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 8484, 8544, 8545 ou 8547) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

- a) as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 8485 e 8548) incluem-se NESSAS posições qualquer que seja a máquina a que se destine;

Foram objeto dessa autuação, por erro de classificação fiscal, os produtos que saíram da empresa em desacordo com as normas acima citadas

Mas, ao invés de dar às mercadorias uma nova classificação, limitou-se a indicar apenas os dígitos correspondentes à posição, que em seu entender, deviam ser classificadas as mercadorias e indicando as alíquotas que entendeu cabíveis, consoante se vê do rol de fls. 364/365, assim sintetizado:

PRODUTOS	POSIÇÃO FISCAL CORRETA	%
Flanges	73.07	0%
Molas	73.20	15%
Arruelas	73.18	15%
Chavetas e Contrapinos	73.18	15%
Parafusos	73.18	15%
Pinos	73.18	15%
Porcas	73.18	15%
Buchas	84.83	12%
Acoplamentos	84.83	12%
Caixas de Engrenagens	84.83	12%
Eixos	84.83	12%
Mancais	84.83	12%
Cx. de Mancal	84.83	12%
Luvas	84.83	12%
Casquilho	84.83	12%
Bronzina	84.83	12%
Cx. de Rolamento	84.83	12%
Tampa de Rolamento	84.83	12%
Tampa da cx. de Rolamento	84.83	12%
Radiador de Óleo	73.22	15%
Trocador de calor	84.19	8%
Engrenagem	84.83	12%
Filtro	84.21	8%
Árvore de Manivela	84.83	12%
Conjunto girante	84.83	12%
Separador de Óleo	84.21	8%

RECURSO Nº : 120.399
ACÓRDÃO Nº : 303-30.244

Reportando-se ao CTN, o art. 54 do RIPI estabelece que “lançamento é o procedimento destinado a constituição do crédito tributário, que se opera de ofício, ou por iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária” o qual, de acordo com o parágrafo 1º, “compreende a descrição da operação que lhe dá origem, a identificação do sujeito passivo, **a descrição e classificação do produto**, o cálculo do imposto, com a declaração do seu valor e, sendo o caso, a penalidade prevista” (grifei).

Significa dizer que, não aceita a classificação fiscal adotada pelo contribuinte o fisco deve indicar, com precisão, qual a classificação que entende ser correta.

O mesmo RIPI diz que “os produtos estão distribuídos na Tabela por seções, capítulos, subcapítulos, posições, subposições e itens” (art. 15) e que “far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, integrantes do seu texto” (art. 16).

Busco nas lições sempre lúcidas do professor PAULO DE BARROS CARVALHO¹, que “o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias é conteúdo aprovado *(pela)* Convenção Internacional (Bruxelas, 14/06/83), à qual o Brasil aderiu em 3/10/86. Como tal, é a base da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias que, por sua vez, é a fonte de implantação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI)”.

(...)

O Sistema Harmonizado, tal qual aprovado na Convenção Internacional, opera com seis dígitos, correspondendo a posições e subposições de mercadorias, mas a NBM/SH (TIPI/TAB) sobrepõe-se àquele sistema para acrescentar-lhe matriz de subespécies, mediante a particularização de itens e subitens.

(...)

Com a NBM/TIPI, operou-se um ajuste da tecnicidade classificatória da tabela internacional ao ambiente do sistema normativo brasileiro, adquirindo novo matiz significativo. A adição dos códigos item/subitem demonstra bem esse esforço do legislador em promover um processo de adaptação que, introduzindo subclasses adicionais, aprofundou a conotação das subposições originais, depositando naquelas subclasses os valores inerentes às particularidades do nosso ordenamento positivo.

¹ IPI – Comentários sobre as Regras Gerais de Interpretação da Tabela NBM/SH (TIPI/TAB), in: Revista Dialética de Direito Tributário nº 12, págs. 42 e segs.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.399
ACÓRDÃO Nº : 303-30.244

Daí porque se aplicam as *Regras Gerais de Interpretação* da NBM/SH (TIPI/TAB) às posições e subposições, isto é, aos seis primeiros dígitos XXXXY, sendo que as regras de números 1, 2, 3, 4 e 5 para o reconhecimento da posição "XXXX" e a regra de número 6 para identificar-se a subposição "Y".

Do dígito 7 ao dígito 10, vale dizer, para o código item/subitem "ZZzz" a regência é a da Regra Geral Complementar (RGC) número 1, da NBM/SH (TIPI/TAB)".

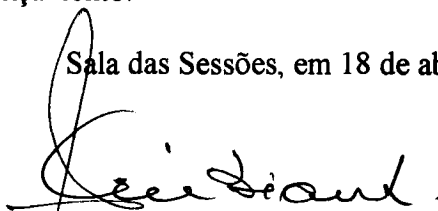
Diante dos textos legais e das lições doutrinárias pode se afirmar que a classificação fiscal é composta dos seguintes códigos: posição (quatro dígitos); subposição (dois dígitos); e item/subitem (quatro dígitos).

Assim sendo, em cada nota fiscal, para cada peça imputada como tendo a classificação errônea, era *munus* do AFTN indicar a nova classificação (dez dígitos) e não apenas o código posição composto de quatro dígitos.

Nos moldes como foi elaborado, o Auto de Infração padece de inafastável vício de nulidade (PAF, art. 59, II), porquanto o direito da empresa autuada de exercer o direito da ampla defesa restou visivelmente prejudicado.

Pelo exposto, conheço do recurso e voto no sentido de declarar nulo o Auto de Infração de que tratam os presentes autos, tornando insubsistente o respectivo lançamento.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002



IRINEU BIANCHI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

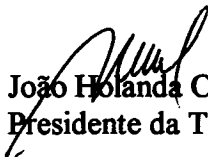
Processo n.º: 13708.000119/96-55

Recurso n.º 120.399

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.30.244

Brasília-DF, 21 de maio 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: